



Agravo de Instrumento nº 0040270-56.2026.8.19.0000

Agravante: Marcos de Souza Barboza

Agravado: Banco CSF S/A

Juízo prolator do *decisum* recorrido: Eron Simas

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

EMENTA

Agravo de Instrumento. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer, Repetitória e Reparatória por Danos Morais. Narrativa autoral de cobrança, em fatura de cartão de crédito, de pacto acessório de seguro que alega não haver contratado. Decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova. Irresignação do Postulante. Relação de consumo. Incidência do Verbete Sumular nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Presença dos requisitos para inversão do *onus probandi*, na forma da legislação consumerista (art. 6º, VIII, do CDC). Verossimilhança decorrente do conjunto probatório acostado aos autos. Hipossuficiência configurada, mormente quanto à apreensão do conhecimento técnico atinentes à veracidade e integralidade do documento e da assinatura do mútuo impugnado. Reforma do *decisum* para determinar a redistribuição do ônus da prova. Conhecimento e provimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer, Repetitória e Reparatória por Danos Morais ajuizada pelo ora Recorrente, indeferiu a inversão do ônus da prova pleiteada pelo Autor, nos seguintes termos (IE nº 285719438 – autos originários – grifos nossos e no original):

“I - Declaro saneado o processo, pois presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

II - O ponto controvertido da lide repousa na (in)existência de consentimento do autor em contratar os serviços que deram ensejo à cobrança do Seguro Fatura Protegida.

III - Conquanto a relação jurídica submeta-se às disposições protetivas no Código de Defesa do Consumidor, a tese sustentada pela parte autora não se apresenta verossímil,

diante da juntada de termo de adesão assinado pelo autor no id. 267848890. Indefiro, pois, a inversão do ônus da prova.

Cumprir destacar que o Tema 1.061 do Superior Tribunal de Justiça não deve ser aplicado à presente ação, uma vez que o autor não impugna a autenticidade da assinatura em si, mas alega, em réplica, possível ocorrência de fraude para inseri-la no documento apresentado pelo banco réu.

IV - Considerando que a distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento (aspecto objetivo), encerra também norma de conduta às partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo), indeferida a inversão do encargo probatório, deve-se assegurar às partes a oportunidade para apresentação de provas, à luz desse novo cenário. (Nesse sentido: STJ. REsp 802.832/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/04/2011).

Nessa linha, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se tem outras provas a produzir, devendo, em caso positivo, especificá-las.

Sustenta o Agravante, às fls. 02/11 (IE nº 000002), que a inversão do *onus probandi* “não é uma faculdade aleatória do julgador, mas um direito subjetivo do consumidor quando preenchido ao menos um de seus requisitos: a verossimilhança da alegação ou a sua hipossuficiência”, sendo certo que, ao fundamentar “ausência de verossimilhança no simples fato de o Banco Agravado ter apresentado um ‘termo de adesão’ assinado”, o Magistrado de origem acaba por validar “qualquer documento produzido unilateralmente pelo fornecedor, aniquilando a proteção ao consumidor” (fl. 05 – grifos no original).

Argumenta, nesse diapasão, que “[a] verossimilhança das alegações do Agravante não reside em uma prova negativa (provar que não contratou), mas na coerência de sua narrativa, nos indícios que a corroboram (como os protocolos de atendimento que a Ré não impugnou especificamente) e na própria natureza da prática denunciada, que é a conhecida e abusiva ‘venda casada’ ou ‘embutida’ de serviços acessórios no ato da contratação de um produto principal” (fl. 05 – grifos no original).

Pontua, outrossim, que “[a]inda que se ignorasse a flagrante verossimilhança, a hipossuficiência técnica, informacional e econômica do Agravante é inegável e, por si só, autorizaria a inversão do ônus probatório” e que “[a] prova da lisura da contratação – a trilha de auditoria digital completa, com data, hora, endereço de IP, geolocalização e a garantia de integridade do documento – é uma prova que apenas o Banco Agravado

detém e controla”, de modo que “[e]xigir que o consumidor produza tal evidência é impor-lhe um ônus probatório diabólico”, caracterizando cerceamento de defesa (fl. 06 – grifos no original).

Aduz, ainda, que “[o] ponto mais grave da decisão agravada reside, sem dúvida, na fundamentação utilizada para afastar a aplicação do Tema Repetitivo 1.061 do Superior Tribunal de Justiça”, uma vez que “[o] magistrado criou uma distinção artificial e perigosa ao afirmar que o precedente não se aplicaria porque o Agravante ‘não impugna a autenticidade da assinatura em si, mas alega, em réplica, possível ocorrência de fraude para inseri-la no documento’”, destacando que “[a] ‘autenticidade’ a que se refere a tese não é apenas a autenticidade do traço ou da grafia da assinatura, mas a autenticidade do próprio ato de contratar, a integridade, a confiabilidade e a validade do documento como um todo” (fl. 07).

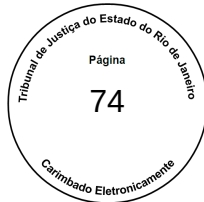
Defende, alfin, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, na medida em que a probabilidade do direito decorre da violação ao art. 6º, inciso VIII, do CDC e do “precedente vinculante firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 1.061”, bem como o *periculum in mora* exsurge do fato de que “[o] prosseguimento do feito na primeira instância com a distribuição do ônus probatório de forma equivocada causará prejuízos irreparáveis ao Agravante”, que “será compelido a atuar em um cenário processual de completo desequilíbrio, podendo ser instado a custear uma prova pericial que não tem condições de pagar, ou ter seu direito de provar precluso por não conseguir apresentar evidências que estão em poder da parte contrária” (fls. 09/10).

Ante tais fundamentos, requer o seguinte (fls. 10/11 – grifos no original):

- “a) O recebimento e o processamento do presente Agravo de Instrumento;
- b) A concessão **liminar do efeito suspensivo** ao recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para o fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, em especial a determinação de que o Agravante se manifeste sobre provas a produzir sob o ônus que lhe foi indevidamente imposto, até o julgamento final deste agravo;
- c) A intimação do Banco Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal;



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



d) Ao final, seja **CONHECIDO e TOTALMENTE PROVIDO** o presente Agravo de Instrumento, para o fim de **REFORMAR INTEGRALMENTE** a respeitável decisão interlocutória de id. 285719438, para:

d.1) **DEFERIR** o pedido de **inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incumbindo ao Banco Agravado o dever de comprovar a regularidade da contratação do "Seguro Fatura Protegida" e a autenticidade e integridade do respectivo instrumento contratual, em estrita observância ao Tema Repetitivo 1.061 do STJ.

e) A condenação do Agravado ao pagamento dos ônus sucumbenciais relativos a este recurso”.

Contrarrazões apresentadas às fls. 30/39 (IE nº 000030).

É o breve Relatório.



VOTO

Inicialmente, conheço do Agravo por se fazerem presentes os seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Versa a demanda originária sobre pretensão declaratória, repetitória e reparatória veiculada por consumidor sob a alegação de cobrança, em sua fatura de cartão de crédito, do serviço denominado “Seguro Fatura Protegida”, que afirma não haver contratado.

In casu, insurge-se o Recorrente contra a decisão do Juízo de origem, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova sob fundamento de “a tese sustentada pela parte autora não se apresenta verossímil, diante da juntada de termo de adesão assinado pelo autor no id. 267848890. Indefiro, pois, a inversão do ônus da prova” (IE nº 285719438 – autos originários).

Cinge-se, pois, a controvérsia a verificar a juridicidade da decisão atacada no que concerne à observância dos requisitos para o deferimento da inversão do *onus probandi*, em cotejo com o acervo fático-probatório colacionado, que ora se passa a analisar.

Ab initio, insta salientar que a hipótese sob exame se amolda ao conceito de Relação de Consumo, constituída entre fornecedor e consumidor, cujo objeto compreende a circulação de produtos e serviços, à qual se aplica a regulamentação prevista na Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública que tem por escopo a proteção e defesa do consumidor, valendo, ainda, destacar a incidência *in casu* do Verbetes Sumular nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “[o] **Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**”.

Nessa perspectiva, o art. 6º, VIII, do CDC, assinala como direito básico do consumidor a inversão do *onus probandi*, instrumento que objetiva a facilitação da

defesa de seus direitos, para garantir o equilíbrio da relação de consumo, em decorrência da vulnerabilidade que lhe é reconhecida. Como indica o mencionado dispositivo, deverá haver a inversão, denominada *ope judicis*, “quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

O legislador estabelece, portanto, dois requisitos para que a medida seja deferida: (i) a verossimilhança da alegação apresentada pelo consumidor; e (ii) a sua hipossuficiência.

Na hipótese em exame, pode-se observar o preenchimento do primeiro requisito diante do conjunto probatório acostado, na medida em que o Demandante juntou aos autos as faturas do cartão de crédito comercializado pelo Réu (IE nº 263382147 – autos originários) e protocolos de atendimento (IE nº 263382148 – autos originários), corroborando a narrativa veiculada na petição inicial. No ponto, vale registrar que o Demandado coligiu ao feito termo de autorização de cobrança do seguro ora impugnado constando digital assinatura do consumidor (IE nº 267848890), sendo impugnado pelo Postulante a autenticidade e a integralidade do documento e da assinatura, bem como a sua inserção no referido arquivo, conforme se extrai da Réplica apresentada no IE nº 276144258 (autos originários).

No que tange ao segundo requisito, consoante assevera Sérgio Cavalieri Filho “[o] Código utilizou aqui o conceito de hipossuficiência em seu sentido mais amplo para indicar qualquer situação de superioridade do fornecedor que reduz a capacidade do consumidor – de informação, de educação, de participação, de conhecimentos técnicos e de recursos econômicos”¹ (grifos nossos).

Sob esse aspecto, afigura-se inegável o desequilíbrio existente na relação entre o Autor e a instituição financeira Ré, mormente quanto à apreensão dos

¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 381.

conhecimentos técnicos atinentes à veracidade e integralidade do documento e da assinatura do pacto acessório impugnado, a justificar a medida pleiteada.

Em idêntico sentido, colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça, *in verbis* (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame: **1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos originários, reconheceu a atribuição do ônus da prova à instituição financeira quanto à autenticidade das assinaturas impugnadas em contratos bancários. 2. Pedido de reforma da decisão para deferimento formal da inversão do ônus da prova, sob alegação de que a manutenção da distribuição ordinária importaria à autora a produção de prova negativa.** II. Questão em discussão: 3. A questão em discussão consiste em saber se há interesse recursal para a autora, diante do reconhecimento expresso pelo juízo de origem da atribuição do ônus probatório à instituição financeira. III. Razões de decidir: 4. O interesse recursal depende da demonstração de sucumbência ou prejuízo processual decorrente da decisão impugnada. **5. O juízo de origem reconheceu expressamente a incidência da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.061 e do disposto no art. 429, II, do CPC, atribuindo à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade das assinaturas impugnadas. 6. A decisão agravada determinou a realização de perícia grafotécnica e a apresentação dos documentos originais pela instituição financeira, providências compatíveis com a distribuição do encargo probatório.** 7. A ausência de pronunciamento formal de inversão do ônus da prova não altera a atribuição já reconhecida, nem justifica a reforma pretendida. 8. Inexistente sucumbência ou prejuízo processual, não há interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. IV. Dispositivo: 9. Recurso não conhecido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018169-25.2026.8.19.0000 / DES. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 22/07/2026 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DIGITAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE BANCÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. PROVA DIABÓLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização, indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão de descontos incidentes sobre benefício previdenciário e rejeitou a inversão do ônus da prova. O agravante sustenta ter sido vítima de fraude em contratação digital de empréstimo consignado, afirmando que os valores creditados em sua conta foram imediatamente desviados por terceiros, com comprometimento de sua subsistência em razão dos descontos mensais incidentes sobre seus proventos de aposentadoria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência destinada à suspensão dos descontos decorrentes do contrato impugnado; e (ii) estabelecer se é cabível a inversão do ônus da prova em favor

do consumidor diante da alegação de fraude em contratação eletrônica realizada por instituição financeira. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os documentos apresentados pela instituição financeira, consistentes em instrumento contratual assinado eletronicamente e registros de validação por biometria facial, constituem lastro probatório suficiente, em juízo de cognição sumária, para afastar a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela de urgência. 4. A controvérsia acerca da autenticidade da contratação digital demanda dilação probatória, não sendo possível, nesta fase processual, concluir pela inexistência do negócio jurídico e determinar a suspensão imediata dos descontos. 5. A relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, incidindo as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. **6. O agravante, pessoa idosa e beneficiária do INSS, apresenta hipossuficiência técnica em relação à instituição financeira, que detém controle exclusivo dos mecanismos tecnológicos empregados na contratação digital, incluindo sistemas de autenticação, registros de acesso, geolocalização, IP e demais metadados.** **7. Exigir do consumidor a demonstração negativa de que não realizou a contratação em ambiente digital controlado unilateralmente pelo fornecedor configura prova diabólica incompatível com os princípios da facilitação da defesa do consumidor.** **8. A inversão do ônus da prova constitui medida adequada para o equilíbrio da relação processual, incumbindo à instituição financeira comprovar a regularidade, autenticidade e efetiva autoria da contratação questionada.** IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A apresentação de contrato eletrônico acompanhado de registros de validação biométrica pode afastar, em cognição sumária, a probabilidade do direito necessária à concessão de tutela de urgência destinada à suspensão de descontos decorrentes de contratação impugnada. **2. A controvérsia sobre a autenticidade de contratação digital exige instrução probatória quando houver elementos documentais mínimos indicativos da celebração do negócio jurídico.** **3. É cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente que impugna contratação eletrônica realizada em ambiente tecnológico controlado pela instituição financeira.** **4. Compete à instituição financeira demonstrar a higidez, autenticidade e autoria da contratação digital quando alegada fraude pelo consumidor.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030987-09.2026.8.19.0000 / DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 01/07/2026 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)

Não obstante, importa ressaltar que a inversão do encargo probatório não dispensa a Postulante de comprovar minimamente os fatos alegados, na esteira do Verbete Sumular nº 330 deste Nobre Sodalício ("*Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.*").

Impõe-se, desse modo, a reforma do *decisum*, para determinar a inversão do ônus da prova em favor do Demandante, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.



Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso para, reformando a decisão vergastada, determinar a inversão do ônus da prova em prol da consumidora.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator